

PROPOSTAS PARA ALTERAÇÕES NA LEI DO PLANO DIRETOR  
QUE SÃO OBJETO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

1. **Alteração na Lei Complementar Nº 4.658/2006, que *Institui O Plano Diretor Do Município De Pará De Minas*, no artigo que trata da formação, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Política Urbana.**

A alteração se faz necessária para adequar o funcionamento do Conselho às demais leis e normas vigentes no município, além de modernizar a sua composição e funcionamento.

Art. 57 (...)

VII – (...)

e) Será criado o Conselho Municipal de Política Urbana – CMPU, órgão consultivo e deliberativo responsável pelo acompanhamento da implementação, monitoramento e avaliação do Plano Diretor, com composição, organização e funcionamento definidos em lei específica.”

(...)

~~§ 2.º – O Conselho de Política Urbana de que trata o artigo 57 inciso VII, alínea “e” será composto por no mínimo 15 (quinze) membros efetivos e 15 (quinze) membros suplentes, indicados por órgãos e entidades públicas e da sociedade civil organizada, abaixo relacionadas, nomeados por decreto do Executivo Municipal com reuniões ordinárias realizadas no mínimo a cada 03 (três) meses:~~

~~I – 02 (dois) representantes do Ministério Público;~~

~~II – 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;~~

~~III – 02 (dois) representantes da Prefeitura Municipal;~~

~~IV – 02 (dois) representantes dos produtores rurais;~~

~~V – 02 (dois) representantes da Ordem dos Advogados;~~

~~VI – 02 (dois) representantes da área da Saúde;~~

~~VII – 02 (dois) representantes da área empresarial;~~

~~VIII – 02 (dois) representantes dos clubes de serviços;~~

~~IX – 02 (dois) representantes das associações comunitárias;~~

~~X – 02 (dois) representantes da área cultural e artística;~~

~~XI – 02 (dois) representantes da área da educação;~~

~~XII – 02 (dois) representantes da área dos esportes;~~

~~XIII – 02 (dois) representantes da área de segurança;~~

~~XIV – 02 (dois) representantes de entidades de deficientes físicos;~~

~~XV – 02 (dois) representantes de entidades do meio ambiente;~~

~~XVI – 02 (dois) representantes das associações de engenheiros e arquitetos;~~

~~XVII – 02 (dois) representantes da imprensa, e;~~

~~XVIII – outras entidades legalmente constituídas.~~

~~§ 3.º – Cada vaga do Conselho de Política Urbana será permanente para 02 (dois) anos e será de livre indicação de efetivos e suplentes da entidade ali representada, tanto para a sua constituição inicial quanto para as substituições que vierem a ocorrer nos anos futuros.~~

~~§ 4.º – O Conselho de Política Urbana terá sua primeira reunião no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, devendo elaborar o seu regimento interno em no máximo 60 (sessenta) dias a partir desta primeira reunião.~~

**2. Proposta de Alteração da Lei Complementar Nº 6.885/2023 – Capítulo III – Do Parcelamento – Título VI – do Uso e Ocupação do Solo do Plano Diretor, nos artigos que tratam da instituição de condomínio nos lotes do município, com o objetivo de sanar brecha que inviabiliza a construção de edifícios verticais em lotes com geometria irregular.**

***Art. 16** - Os lotes de terreno parcelados por loteamento aberto terão área mínima de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10 (dez) metros, ~~não sendo permitida nos lotes de terreno com área inferior à 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), a construção de mais de uma unidade condominial no mesmo lote~~*

***Parágrafo único** - Os lotes de esquinas não poderão ter área inferior a 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).*

***Art. 17** - Os condomínios implementados em loteamentos abertos deverão atender às seguintes exigências:*

*I - Possuir área comum igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área total do lote de terreno;*

*II - Possuir quota mínima de terreno para cada unidade residencial de no mínimo 180 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), que será obtida pela divisão da área total do lote pelo número de unidades autônomas residenciais que estejam no nível do solo;*

*III - Para os condomínios que não possuírem unidades autônomas distintas sobrepostas verticalmente, somente será permitida a inserção de no máximo um portão de acesso de veículos e um portão de acesso de pedestres.*

*(...)*

***\* A mesma alteração será feita no art. 21, que tem a mesma redação mas referente a loteamentos fechados.***

**3. Proposta de Alteração da Lei Complementar Nº 7093/2024 - Anexo I – Apêndice II do Plano Diretor Municipal, Zoneamento de Vias Públicas, para mudança de zoneamento da rua Ernesto Pedro de Vasconcelos, no bairro Jardim América, de Zona Residencial 2 para Zona Mista no trecho entre a Rua Antônio Martins de Resende e a Rua Doutor José de Moraes Reis, atendendo a pedido feito junto ao CMPU.**